



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391308-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GT GROUP INTERNATIONAL BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem alteração do resultado do julgamento. V. U.** , de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2391308-73.2024.8.26.0000/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: GT GROUP INTERNATIONAL BRASIL
TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Embargada: TELEFONICA BRASIL S/A

Ação: Cumprimento provisório de sentença

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 41ª vara

Voto nº 8.202

RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cumprimento provisório de sentença. Decisão de homologação do laudo pericial. Insurgência da executada. Acórdão de parcial provimento do recurso de agravo de instrumento. Suposto erro material.

- Vício de erro material. Reconhecimento, uma vez que se trata de laudo pericial de engenharia. Não configuradas as demais hipóteses do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, sem alteração do resultado.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **GT GROUP INTERNATIONAL BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA** contra acórdão unânime de parcial provimento do recurso de agravo de instrumento interposto contra

decisão de fl. 1.366 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** contra ela promovido por **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, de homologação de laudo pericial.

A embargante aponta erro material, porque, ao deliberar pelo parcial provimento do recurso, o colegiado fez menção a laudo contábil, mas, em realidade, o trabalho técnico envolveu estudos de engenharia. Argumenta que essa diferenciação é fundamental porque foi pelo fato de o perito não ter reunidos dados técnicos suficientes que a qualidade do laudo foi comprometida, causando imprecisões e insuficiência de prova nos autos de origem. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

Manifestou-se a embargada a fls. 6/11.

II. Fundamentação

A embargante tem razão. Ao analisar a insurgência recursal, a turma julgadora incorreu em erro material ao se referir a laudo contábil, quando, em realidade, trata-se de trabalho técnico de engenharia.

Por isso, em todos os pontos em que há menção a laudo pericial contábil, deve constar laudo pericial de engenharia, tanto no corpo do acórdão, quanto na ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Decisão de homologação do laudo pericial de engenharia. Insurgência da executada.”

“II.2. O inconformismo trazido à baila pela agravante se direciona contra decisão homologatória de laudo pericial de

engenharia, elaborado para verificação do correto valor do crédito exequendo."

"II.3. Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo julgador singular, tem razão a agravante ao qualificar de precipitada a homologação do laudo pericial de engenharia".

Nesses termos, de rigor o acolhimento destes embargos de declaração para suprir o erro material apontado.

Contudo, a correção do erro não gera alteração do resultado do julgamento do acórdão, já que cabe ao juízo singular analisar a adequação da especialização do perito nomeado frente à natureza da controvérsia técnica posta à apreciação, em consideração aos esclarecimentos a serem prestados pelo profissional nomeado para se desincumbir do trabalho técnico. Qualquer outra deliberação a esta altura representaria indevida supressão de instância.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, sem alteração do resultado.

CLAUDIA MENGE

Relatora